



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10820.000462/2001-16
Recurso n°	149.973 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Acórdão n°	104-22.648
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	LAERTE NIVALDO ARANHA
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de 1989, apura-se mensalmente o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RATEIO MENSAL - O arbitramento dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte são distribuídos equitativamente pelos doze meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês no cálculo do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte, regularmente intimado, não informa os valores mensais (RIR/99, art. 845, incisos I e II).

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos recursos obtidos a esse título.

per RP

Arguição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERTE NIVALDO ARANHA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1995, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/26) lavrado contra o contribuinte LAERTE NIVALDO ARANHA, CPF/MF n.º 023.521.298-93, para exigir crédito tributário de R\$ 53.960,41, em 29.03.2001, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, por ter se verificado excesso de aplicação sobre origens não respaldada por rendimentos declarados ou comprovados, nos meses de outubro de 1995; janeiro, março, agosto, setembro e dezembro de 1996 e março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 1997.

A fiscalização não aceitou como origem os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00 que teriam sido recebidos por empréstimos tomados junto aos Srs. Marcos Tadeu da Costa e Antonio Rodrigues por entender que *"a simples anotação na declaração de bens dos 'financiadores' não se constituem em documentos hábeis à comprovação de tais empréstimos. O efetivo recebimento, na forma solicitada na intimação, nem foi cogitado na informação"* (fls. 11). Também não foi aceito como origem o contrato de venda das cotas da empresa Bio-Análise Birigui S/C Ltda, pela falta de manifestação do contribuinte, razão pela qual não foi possível verificar o valor da transação (fls. 11, idem).

Intimado em 04.04.2001, por AR (fls. 207), o Contribuinte apresentou impugnação em 04.05.2001 (fls. 209/217), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 231/232):

"6.1. é cidadão nascido em Birigui, que cresceu em razão do trabalho constante e incessante e do reinvestimento de todo o ganho auferido na atividade que desempenha, sem desvio de recursos para qualquer outra finalidade, sendo possuidor apenas de casa de moradia, veículos e bens modestos, de uso pessoal, o que pode ser aferido à vista de suas declarações de bens e rendimentos;

6.2. inexistiu acréscimo patrimonial no período autuado, como se pode verificar das planilhas que elaborou à fl. 212. Em todos os períodos examinados as receitas anuais foram suficientes para cobrir as despesa e aquisições de bens;

6.3. o fiscal autuante somente apurou variação patrimonial a descoberto por ter se valido de sistemática de cálculo equivocada e não prevista em lei, desconsiderando que o acréscimo patrimonial deve ser verificado anualmente e não mensalmente;

6.4. o aspecto material do tributo em questão encontra-se definido no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), restando identificar os demais aspectos (espacial, quantitativo, pessoal e temporal) a compor a regra matriz de incidência tributária. O aspecto espacial encontra-se nos parágrafos 1º e 2º do mesmo art. 43, o aspecto quantitativo no art. 44 e o aspecto pessoal no art. 45, todos do CTN;

6.5. quanto ao aspecto temporal, ou seja, o período em que seria medido esse acréscimo, o art. 93 do RIR/94, com base no art. 12 da Lei n.º 8.383, de 31/12/1991, delimitou-o, fixando que "a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído";

6.6. portanto, o tributo deve ser apurado anualmente e os recolhimentos realizados durante o ano devem ser encarados como antecipação do imposto devido ao cabo do ano-calendário;

6.7. o equívoco cometido pela autoridade fiscal ao desconsiderar o período de apuração anual é resultado da alteração desmedida das regras que norteiam a tributação, exasperação sofrida pelo operário do direito, conforme acentua Alfredo Augusto Beker em texto reproduzido à fl. 215;

6.8. os contratos de mútuo enquadram-se entre aqueles que a lei de regência não requer modo especial para celebração, excetuando-se apenas aqueles em que existe a estipulação de juros. No caso presente, existe prova da avença representada pela confissão de dívida entre as partes e o referido débito foi consignado nas declarações do mutuante e do mutuário, constituindo prova cabal do negócio realizado;

6.9. é oportuno ressaltar que, nos termos do art. 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo ou o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado;

6.10. por fim, requer a improcedência da exigência fiscal com base nos argumentos apresentados.”

Analisando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por intermédio da sua 7ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 13.931, de 07.12.2005 (fls. 229/236), cujas razões de decidir estão condensadas na sua ementa (fls. 229):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

APURAÇÃO MENSAL.

A partir do ano-calendário de 1989, a análise da evolução patrimonial deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

EMPRÉSTIMO.

A simples consignação do empréstimo nas declarações do mutuante e do mutuário não pode ser considerada, por si só, meio suficiente de prova.

Lançamento Procedente.”

Intimado dessa decisão em 27.12.2005, por AR (fls. 240), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 26.01.2006 (fls. 241/249), em que reitera as alegações da sua peça impugnatória.

Informação fiscal de fls. 258 confirma que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi efetivado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria tributável neste processo apresenta-se singela. Apurou o fisco acréscimo patrimonial a descoberto, em meses dos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo manteve o lançamento integralmente, entendendo, de um lado, que o Contribuinte não trouxe provas da origem, e de outro, que não houve apresentação de documentação hábil e idônea, que pudessem afastar a exigência.

No recurso, em síntese, o Recorrente argumenta que é equivocada a ação fiscal ao apurar mensalmente o rendimento omitido e o respectivo imposto, pois o regime da pessoa física é de apuração anual. Também, de que o rateio de rendimentos e dispêndios mensais não tem suporte legal. Finalmente, que os empréstimos tomados no curso do ano, por ele e pelo mutuante declarados, haveriam de ser aceitos.

1. PRELIMINAR:

Antes do exame do mérito, porém, há uma preliminar a ser examinada, levantada de ofício pela Relatora, por se tratar de matéria de ordem pública e de controle da legalidade do lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração em exame. Diz respeito à decadência do direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 1.995.

Com efeito.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao Contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, de acordo com as regras legais vigentes.

Então, temos que no “lançamento por homologação”, a legislação transfere ao Contribuinte a responsabilidade por toda a atividade que implica em determinação da obrigação tributária. Logo, é o próprio sujeito passivo quem identifica o fato gerador, o momento da sua ocorrência e a base tributável. Também é ele quem quantifica o tributo e efetua o seu pagamento. Todos esses procedimentos são realizados sem o prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo Contribuinte a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o procedimento adotado pelo Contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um prazo certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente confirmado os procedimentos do Contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa..."

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifos nossos)

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se inicia a contagem do prazo decadencial.

Nessa linha, é o posicionamento desta Câmara, como se depreende do ACÓRDÃO Nº 104-20.849, de 07.07.2005, com a relatoria do Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro."

E, na CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS a jurisprudência é reiterada:

"IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado."

(ACÓRDÃO CSRF/04-00.208, DE 14.03.2006, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

"IRPF - Decadência - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos

termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado.” (ACÓRDÃO CSRF/04-00.162, DE 13.12.2005, RELATOR CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO)

“IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado.” (ACÓRDÃO CSRF/04-00.086, DE 22.09.2005, RELATOR CONSELHEIRA MARIA HELENA COTTA CARDOZO)

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.”

(ACÓRDÃO N.º CSRF/04-00.065, DE 21.06.2005, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

De se frisar, ainda, que o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito decorre, exclusivamente, da lei de regência de cada tributo, sendo irrelevante, para a sua caracterização, qualquer outro fator, como existência ou não de pagamento, apresentação ou não da declaração de ajuste anual e o tipo da infração supostamente cometida pelo Contribuinte.

Assim, considerando que o lançamento se consumou, com a intimação da Contribuinte, em 04 de abril de 2.001 (fls. 207), e que se refere a fato gerador relativo a mês do ano-calendário de 1995 (fls. 04 - outubro) – que se consumou em 31 de dezembro de 1995 -, está ele, nessa parte, afetado pelos efeitos da decadência. Isso porque, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, a partir de tal data, a administração tributária dispunha de cinco anos para a revisão do lançamento, tendo esse prazo expirado, então, em 31 de dezembro de 2000. Logo, em 04 de abril de 2001, já estava decaído o direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 1.995.

Desse modo, preliminarmente, reconheço os efeitos da decadência tributária para o ano-calendário de 1.995.

2. MÉRITO:

2.1. APURAÇÃO DO RENDIMENTO PROVOCADO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO DECLARADO:

A arguição do Recorrente de que o acréscimo patrimonial não pode ser apurado mensalmente, pois o regime seria anual, não pode ser acolhida.

A esse propósito, valho-me dos bem postos ensinamentos trazidos pelo Conselheiro Dr. Gustavo Lian Haddad, no acórdão n.º 104-21.615, de 25.05.2006, os quais foram seguidos à unanimidade por esta Câmara:



“No que respeita ao primeiro argumento, entendo não haver razão no que brevemente tentou defender a recorrente. Isto porque o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis n.º 7.713/88 e 8.134/90, abaixo transcritos, passou, a partir de 1.º de janeiro de 1.989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro (‘fluxo de caixa’), onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

Lei n.º 7.713, de 22/12/1988

‘Art. 1.º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2.º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14.º desta Lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados’.

Lei n.º 8.134, de 27/12/1990

‘Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2.º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.’

Da exegese dos dispositivos supracitados observa-se que a Lei n.º 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos, tendo referida sistemática sido mantida pelas Leis n.º 8.134/1990 e n.º 8.383/1991.

É mansa e pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se mensalmente a partir de 1989, a variação patrimonial não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. (Ac 104-16721).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por tributados exclusivamente na fonte. (Ac 102-43132).

IRPF – GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – APURAÇÃO MENSAL – O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ('fluxo de caixa'), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte (...) (Ac 104-17769).

A tributação do imposto de renda da pessoa física é, portanto, mensal, razão pela qual não procede a alegação de irregularidade manifestada pela recorrente por ter a fiscalização apurado o acréscimo patrimonial a descoberto em periodicidade mensal e não anual"

Assim, nesse pensar, não acolho as razões do Recorrente e mantenho a apuração mensal do acréscimo patrimonial.

2.2. RATEIO DE RENDIMENTOS E DESPESAS

Nota-se alguma discrepância entre julgados das várias Câmaras deste Conselho, ora admitindo, ora negando, o rateio mensal.

Na minha visão, ao fisco não seria deferido o poder de meramente arbitrar valores para colher acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso concreto, porém, o que foi rateado, são rendimentos e dispêndios realmente de periodicidade mensal, como sejam os rendimentos do trabalho, deduções e outras despesas que constam das declarações de ajuste anual já nos autos.

Os itens de maior valor foram tomados pelos seus valores apurados mensalmente. Sirvam de exemplo os que estão às fls. 016 a 022, referindo-se, maciçamente, a movimentação financeira.

Aliás, estranhamente, estando nos autos desde a fase de impugnação a utilização do critério ora rejeitado, portanto regularmente cientificado, o Contribuinte só alegou esse fato na fase recursal, mas não trouxe nenhum dado concreto que pudesse demonstrar de que, feito, diferentemente, a evolução patrimonial seria outra e lhe favorável.

É de lembrar-se, aqui, do disposto no art. 845, do RIR/99, no sentido que os rendimentos (e acréscimo as despesas) poderão ser fixados pelo fisco de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos não forem prestados ou não forem satisfatórios (item II).

Exatamente nessa linha, também foi decidido no já citado acórdão nº104-21.615, de 25.05.2006. Confira-se:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RATEIO MENSAL- O arbitramento dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte são distribuídos equitativamente pelos doze meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês no cálculo do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte, regularmente intimado, não informa os valores mensais (RIR/99, art. 845, incs. I e II).”

Tenho, assim, como razoável, coerente e lógico o critério fiscal, mantendo o rateio equitativo efetuado.

2.3. RECURSOS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS TOMADOS DE TERCEIROS

Insiste o Recorrente que a simples apresentação das declarações dos mutuantes e mutuário é suficiente para a prova da existência do recurso e sua legitimidade. Afirmo, também, a existência de uma suposta confissão de dívida que teria sido celebrada entre as partes (conforme alegação constante às fls. 215). Enquanto a r. decisão recorrida, pondera a necessidade de comprovação mediante cheques recebidos ou depósitos bancários.

No caso concreto, porém, não há o que examinar. Embora a insistência do Recorrente, e apesar da descrição dos fatos, constante do auto de infração a elas se referir, não vieram aos autos nem as cópias das declarações dos mutuantes, muito menos a comprovação efetiva dos empréstimos e tão pouco a dita “confissão de dívida”.

E esta Câmara tem precedentes, como o recente Acórdão nº 104-22132, de 07.12.2006, unânime, relatado pelo Conselheiro Dr. Nelson Mallmann, de claríssima evidência:

“EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos recursos obtidos a esse título. Inaceitável a alegação de empréstimo feita sem a necessária e indispensável comprovação da efetiva transferência.”

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, preliminarmente, declarar os efeitos da decadência, relativamente ao ano-calendário de 1.995, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA